

## **PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SOBRE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0083/2026**

### **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026**

**Objeto:** Contratação de Empresa para execução de Pavimentação em Blocos Sextavados de Ruas no município de Cordeiros, Conforme Termos e Condições contidas em Edital e seus Anexos.

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise conclusiva acerca do cumprimento da diligência determinada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, após o julgamento dos recursos administrativos interpostos contra a habilitação e a classificação da empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA.

No julgamento do recurso apresentado pela CONSTRUTORA KRONOS LTDA., decidiu-se pelo seu conhecimento e provimento parcial, exclusivamente para determinar a realização de diligência destinada à confirmação:

1. da situação do registro profissional do engenheiro Luís Paulo de Almeida Silva em 30 de junho de 2026, data da abertura do certame;
2. da identificação do profissional indicado para atender ao item 8.35 do edital;
3. da habilitação específica desse profissional como engenheiro ou técnico de segurança do trabalho; e
4. da existência de vínculo entre o referido profissional e a DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA. na data da abertura da licitação, conforme os itens 8.35 e 8.35.1 do instrumento convocatório.

Em cumprimento à decisão, a empresa foi formalmente convocada para apresentar os documentos e esclarecimentos necessários no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

## **II – DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA**

Após a conferência dos documentos apresentados, constata-se que a DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA. cumpriu integralmente e dentro do prazo estabelecido todos os itens da diligência.

Registra-se que a certidão de registro e regularidade profissional foi expedida pelo CREA em 27 de agosto de 2026, posteriormente à abertura do certame. Contudo, a data de emissão do documento não se confunde com a data de constituição da condição por ele comprovada. A certidão possui caráter declaratório e demonstra que o engenheiro já se encontrava devidamente registrado e cadastrado no Conselho profissional competente no momento exigido pelo edital. Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da

União, especialmente no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, admite-se, em sede de diligência, a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão, uma vez que tal providência não configura criação superveniente de requisito de habilitação, mas apenas sua comprovação documental. Assim, à luz do art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a certidão emitida em 27 de agosto de 2026 pode ser validamente considerada, pois confirma situação profissional anterior, sem alteração da substância da habilitação e sem violação à isonomia, à vinculação ao edital ou ao julgamento objetivo. Esse entendimento encontra respaldo na orientação oficial do próprio Tribunal de Contas da União sobre habilitação e saneamento documental.

Embora o documento complementar tenha sido apresentado ou emitido após a abertura da sessão, sua utilização é juridicamente admissível, pois possui natureza declaratória e se limita a comprovar uma condição que já existia na data exigida pelo edital. Não houve aquisição posterior de qualificação, regularização superveniente do registro ou constituição de nova condição de habilitação.

Quanto aos itens 8.35 e 8.35.1 do edital, a empresa identificou o profissional indicado para o atendimento da exigência, apresentou a documentação comprobatória de sua habilitação específica na área de segurança do trabalho e demonstrou a existência de vínculo juridicamente válido com a licitante na data da abertura do certame.

Desse modo, ficou comprovado que as condições materiais de qualificação técnica exigidas pelo edital já estavam presentes em 30 de junho de 2026, tendo a diligência apenas esclarecido e complementado a comprovação documental anteriormente apresentada.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A diligência encontra fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O § 1º do mesmo artigo autoriza que a comissão de contratação ou o agente de contratação sane erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e registrada nos autos.

No caso concreto, não houve substituição indevida dos documentos de habilitação, contratação posterior de profissional, constituição retroativa de vínculo ou criação de requisito após a abertura da licitação. Os documentos apresentados em diligência tiveram por finalidade comprovar situações preexistentes, especialmente a regularidade profissional e a existência do vínculo na data estabelecida pelo edital.

A aceitação da documentação complementar também se mostra compatível com o art.

12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não deverá resultar em seu afastamento da licitação.

A medida observa, ainda, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV – DOS EFEITOS SOBRE O RECURSO DA CONSTRUTORA KRONOS LTDA.**

O recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA KRONOS LTDA. foi parcialmente provido para que fossem esclarecidas e documentalmente confirmadas determinadas condições de qualificação técnica da DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA.

O provimento parcial não determinou a inabilitação imediata da recorrida, mas condicionou a manutenção de sua habilitação à comprovação de que os registros, as habilitações profissionais e os vínculos exigidos já existiam na data de abertura do certame.

Realizada a diligência, ficou demonstrado que a DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA. atendia materialmente às exigências editalícias na data pertinente. Assim, as falhas apontadas possuíam natureza documental e foram devidamente supridas, sem alteração da substância da habilitação e sem criação superveniente de requisito.

Portanto, o cumprimento integral da diligência afasta os questionamentos que ainda dependiam de confirmação. O recurso da CONSTRUTORA KRONOS LTDA. produziu o efeito de determinar o aprofundamento da instrução e a complementação da análise, mas não resulta na inabilitação da DISEMBE, uma vez que a verificação posterior confirmou o atendimento das condições materiais previstas no edital.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após a análise da documentação apresentada, esta Agente de Contratação conclui que a empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA. cumpriu integralmente, tempestivamente e de forma satisfatória todos os itens da diligência, comprovando:

1. a regularidade do registro profissional do engenheiro Luís Paulo de Almeida Silva em 30 de junho de 2026;
2. a identificação do profissional responsável pelo atendimento ao item 8.35 do edital;
3. a habilitação específica do referido profissional na área de segurança do trabalho; e
4. a existência de vínculo juridicamente válido entre o profissional indicado e a

empresa na data da abertura do certame.

Consideram-se, portanto, sanadas as falhas documentais identificadas no julgamento parcial do recurso interposto pela CONSTRUTORA KRONOS LTDA., sem alteração da substância dos documentos ou da condição material de habilitação da empresa.

Assim, com fundamento nos arts. 5º, 12, inciso III, 64, inciso I e § 1º, e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do edital, esta Agente de Contratação opina:

- pela confirmação do atendimento aos requisitos de habilitação técnica;
- pela manutenção da habilitação e da classificação da DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA.;
- pela declaração definitiva da DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA. como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, pelo valor global de R\$ 477.000,00;
- e pelo regular prosseguimento do procedimento, com seu encaminhamento à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação do resultado, observadas as formalidades legais.

É o parecer.

Cordeiros – Bahia, 28 de agosto de 2026

---

Silvia Fernandes Moura  
Agente de Contratação